

A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA A SEDIMENTAÇÃO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL

Marjorie Brenda Gouveia Rocha*

RESUMO

A audiência pública é uma das formas de participação social nas decisões governamentais, seja qual for o Poder que a utilize, no entanto, a ausência de uma regulamentação quanto ao seu procedimento acaba por minimizar a sua efetividade, uma vez que cada órgão ou entidade que opte por fazê-la, a instrumentalizam da forma que acham mais conveniente. De tal fato, infere-se as disparidades na sua realização, o que muitas vezes gera inocuidade da audiência, pois acaba sendo transformada em mera necessidade procedimental, sendo olvidado o seu fim maior: consolidar a participação popular na busca pelos melhores caminhos para a finalidade pública. O objetivo do presente trabalho é evidenciar que a falta de regulamentação permite que os administradores públicos impeçam a participação popular efetiva na tomada de decisões, além de propor a necessidade de observância obrigatória do que for decidido pela sociedade conforme a exequibilidade constatada por perícias. Conclui-se, pois, que para existir democracia, tem-se que lapidar o procedimento da audiência pública, pormenorizando como será realizado e dispendo hipóteses em que a Administração deve acatar os anseios da sociedade que clama por participação.

Palavras-chave: Democracia. Participação popular. Audiência pública. Regulamentação.

INTRODUÇÃO

A democracia participativa revela-se sob diversos aspectos, dentre eles a audiência pública. Assim, mostra-se imprescindível que o procedimento utilizado para a operacionalização desse instituto seja o mais condigno com a exposição fidedigna das ideias sociais. Não se pode permitir que a forma com que é realizada impeça a participação das minorias, nem que haja manipulação de ideias, ou que nada do que for decidido seja levado em consideração na decisão final, tal como acontece atualmente.

* Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza –UNIFOR.

Infelizmente, as conclusões advindas de uma audiência pública, no Brasil, não geram efeitos de observância obrigatória, muito pelo contrário, a administração possui uma ampla margem de discricionariedade, podendo aplicar ou não o que fora decidido pelo consenso popular. Tal fato não pode prosperar, tem de existir uma legislação que obrigue a Administração a acatar o decidido em assembleia popular, moldando-se às necessidades técnicas, mas jamais permitindo que a simples discricionariedade administrativa suplante as necessidades prementes e expressas da sociedade civil.

Não se pode permitir que em nome de uma suposta auto-regulamentação, as audiências públicas sejam alvo de manipulação e descrédito. É inadmissível que em um estado democrático de direito haja um instrumento de participação popular tornado inócuo pelo descaso legislativo em identificar que a natureza humana necessita de formas procedimentais sólidas.

Ademais, cumpre ao Estado estimular o comparecimento às audiências públicas, um país sem histórico participativo terá dificuldades iniciais em abdicar dos seus afazeres diários para participar das decisões estatais, devendo, pois, haver incentivos. A ampla divulgação deve ser operacionalizada para garantia do caráter heterogêneo dos participantes do certame. Um quórum deve ser estipulado, garantindo, assim, que não haverá prevalência de interesses privados sobre coletivos.

Outro ponto de infinita importância é como dar-se-ão os debates, inúmeros são os casos de audiências públicas frustradas pela falta de senso de organização no que tange ao tempo de exposição de motivos, qual o critério de escolha dos que proferirão discursos, como dar-se-á a votação das melhores propostas. Não se pode transformá-la em um objeto de contendas individualistas e sim solidificar, por intermédio de normas procedimentais de observância obrigatória, a soberania popular.

Outrossim, o pragmatismo das ideias deve sobrepor o aspecto social e intelectual daquele que a profere, não se deve permitir que julgamentos sobre aquele que profere determinado ponto de vista suplante as palavras em si, fato esse o qual gera um dos mais graves problemas das audiências: a mesmerização pelo belo ou desenvolto. A tendência à desvalorização do conteúdo e a supervalorização do invólucro é outro obstáculo à correta tomada de decisões, uma

vez que um líder carismático muitas vezes suplanta a verdadeira meritocracia das ideias.

O impacto de uma verdadeira implementação das audiências públicas no Brasil, redundará em um povo mais combativo e com um senso crítico das iniquidades administrativas mais apurado, uma vez que o faro social estará mais harmonizado com os anseios globais. Tal fato se deve a um maior contato entre a comunidade, gerando uma verdadeira visualização dos problemas que afligem a sociedade em comum.

Desse modo, buscar-se-á evidenciar a necessidade da regulamentação da audiência pública com o intuito de solidificar a democracia participativa no Brasil, analisando quais os dispositivos legais que mencionam e quais os seus efeitos imediatos nas políticas públicas. Além de citar alguns casos, delimitados pela lei, em que a audiência pública é obrigatória para a validade de processos administrativos de tomadas de decisões.

1 REFLEXÃO ACERCA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A audiência pública originou-se do direito anglo-saxão, amparada pelo princípio da justiça natural, e no direito norte-americano, ligada ao princípio do devido processo legal (due process of law).

No âmbito administrativo, a audiência pública encontra-se consubstanciada na Lei do Processo Administrativo – Lei 9784/99 – cuja dicção transcreve-se: “Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo”.

O artigo revela o alto grau de discricionariedade na convocação da audiência pública ao permitir que fique ao alvedrio do administrador a delimitação dos casos relevantes para a instauração de uma audiência pública. Tal disposição das coisas é inaceitável, uma vez que há casos em que a consulta popular deve ser obrigatória.

Patrícia Mendes analisa o surgimento das audiências públicas, conforme visualiza-se *in verbis*:

No Brasil, essas audiências foram introduzidas em 1986 pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, nos processos de licenciamento ambiental dos grandes empreendimentos. Desta forma, a audiência pública nasce como um procedimento de consulta à sociedade nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de profundo impacto ambiental como canal de participação da comunidade nas decisões locais, possibilitando ao público afetado o acesso à informação ambiental. Assim, elas surgem como resposta ao anseio da sociedade brasileira ao buscar maior participação nas discussões das questões do país, principalmente as ambientais (MENDES, 2007, p.117)

A autora também analisa os limites atuais das audiências públicas, enfatizando a ausência de uma cultura verdadeiramente democrática que aprecie a participação popular nos processos decisórios:

:

Os limites dizem respeito à falta de experiência e cultura da gestão pública brasileira para gerenciar as audiências públicas como espaços de diálogo e negociação de interesses entre os diferentes atores sociais. Como respostas públicas, as audiências ainda não conseguiram ser de fato um espaço de debates das questões públicas, pois não facilitam o diálogo entre os participantes e, muitas vezes, geram ruídos comunicativos. (MENDES, 2007, p.120)

Ressalte-se a importância da utilização de textos jornalísticos, os quais evidenciam a inocuidade atual das audiências públicas, uma vez que se constata a profusão de audiências públicas que redundam em confusão. Obstando, assim, qualquer possível proveito prático e corroborando o mito de que a população não deve se imiscuir nos assuntos estatais sob pena de degeneração e retrocesso.

Por fim, elencar-se-á os principais dispositivos legais que contêm previsão do instituto, revelando a necessidade de uma maior proximidade, tratando-o como um processo administrativo *sui generis*, o qual merece ser pormenorizado para evitar que a auto-regulamentação destrua os seus propósitos de participação.

2 DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

A democracia participativa ou deliberativa prima pela existência de efetivos e eficazes mecanismos de controle, exercidos pela sociedade civil, sobre a administração pública, ampliando o compromisso democrático que não mais se

resumiria ao sufrágio e às três formas de participação direta previstas no dispositivo constitucional – plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Raul Point define a democracia participativa e estimula a sua aplicação em todos os setores da vida pública, demonstrando o quão sadia é para o desenvolvimento nacional, *in verbis*:

A democracia participativa, por seu potencial mobilizador e conscientizador, permite aos cidadãos desvendar o Estado, gerí-lo e estabelecer um efeito demonstração para outros setores da sociedade traduzirem este método para suas esferas da luta política e da competência administrativa. (POINT, 2003, p.5).

Neste aspecto, insta consignar a importância de evidenciar ao povo que há questões a serem levantadas e pontos de vista a serem defendidos. O cidadão não deve ter uma postura passiva, apenas aguardando as ordens do Estado soberano e sim buscar os seus interesses como verdadeiro detentor do poder. A quebra do modelo estático, em que o cidadão apenas espera que o administrador tome as decisões, para o dinâmico, em que o cidadão detecta os erros e propõe soluções, é ilustrada pelo instituto em análise.

Segundo LÜCHMANN a democracia deliberativa propicia a legitimidade das decisões, uma vez que possui como premissa a existência de vários setores da sociedade civil reivindicando seus respectivos interesses, tendo no final o resultado mais equânime para as diversas facções, conforme abaixo se transcreve:

A democracia deliberativa constitui-se como um modelo ou processo de deliberação política caracterizado por um conjunto de pressupostos teórico-normativos que incorporam a participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva. Trata-se de um conceito que está fundamentalmente ancorado na ideia de que a legitimidade das decisões e ações políticas deriva da deliberação pública de coletividades de cidadãos livres e iguais. Constitui-se, portanto, em uma alternativa crítica às teorias "realistas" da democracia que, a exemplo do "elitismo democrático", enfatizam o caráter privado e instrumental da política (LÜCHMANN, 2002,p.3).

A democracia participativa repousa sobre o alicerce da participação popular direta, ou seja, sem a necessidade de representantes, tais como líderes sindicais ou comunitários, propiciando, assim, que o cidadão tenha contato imediato com as questões levantadas e com os subsídios para resolvê-las. A representação muitas vezes pode a construção de uma consciência democrática, tem-se que permitir que o detentor do poder estatal – o cidadão – aproprie-se dos elementos necessários para fomentar uma decisão, sendo direcionado por seus próprios sentimentos de melhorias sociais e não inebriados em soluções alheias.

Ricardo Amaral demonstra que o ideal da democracia participativa remonta os pensamentos do filósofo e cientista político Jean Jacques Rousseau, afirmando ser a democracia representativa uma espécie de manipulação tresloucada da vontade do povo, conforme abaixo se colaciona:

Rousseau, em oposição a Montesquieu, manifesta sua aversão à vontade (individual) do representante, porque nela implícita estava a alienação da vontade soberana do homem livre, com a conseqüente dissolução do conceito de vontade popular, compreendida como expressão de unidade, soberania e governo. A democracia participativa retoma o conceito rousseauneano de povo, povo ícone, o povo do contrato social, donde a democracia compreendida como o regime que possibilita a participação dos governados na formação da vontade governativa (AMARAL,2003, p.31).

Faz-se, pois, necessário expor os motivos psico-sociais pelos quais a população continua refratária à participação efetiva no processo de participação direta na vida democrática, Diogo Figueiredo Moreira Neto (1992), propôs a seguinte classificação: a apatia política, a abulia política e a acracia política.

A apatia política referir-se-ia a falta de estímulo para ação cidadã, liga-se intimamente à falta de informação sobre os direitos fundamentais, além de refletir a falta de comunicação direta e eficaz entre o cidadão e o Estado, não se podendo olvidar a falta de tradição participativa e à excessiva demora na resposta de solicitações ou críticas.

A abulia política (não querer participar da ação cidadã), relaciona-se, por sua vez, com o ceticismo quanto a manifestação do cidadão efetivamente ser levada em consideração pela administração pública, bem como pela falta de reconhecimento e estima coletiva para atividades de participação cidadã.

A acracia política (não poder participar da ação cidadã), como antecipado atrás, diz diretamente respeito ao baixo grau de escolarização dos requerentes; ao formalismo administrativo e a ausência da prática de conversão de solicitações orais em solicitações formalizadas; à falta de esclarecimento dos direitos e deveres das partes nos processos administrativos; à complexidade e prolixidade excessiva das normas administrativas, além dos graves problemas de ordem política e econômica própria de países subdesenvolvidos ou, como preferem os mais sensíveis, de países emergente

3 A DIFICULDADE NA AUTOREGULAMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

No que tange a auto-organização, questiona-se se a seriedade com que alguns administradores tratariam da regulamentação do procedimento da audiência pública, prova-se a impropriedade dessa auto-organização por intermédio de diversos textos jornalísticos os quais relatam as arbitrariedades perpetradas em audiências públicas, além de atestar a falta de resignação do povo ao combater iniquidades, conforme infere-se da passagem abaixo colacionada:

A declaração dele foi o suficiente para “inflamar” dezenas de pessoas que lotavam as galerias da Câmara. O momento mais crítico mesmo foi quando uma estudante, já na tribuna, tentou fazer o uso da palavra na tribuna e foi impedida pelo presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Antonio José, sob a alegação de que o tempo já tinha sido usado pelo antecessor da jovem, também estudante. (RODRIGUES, 2013, on-line).

O texto jornalístico exposto revela a balbúrdia causada pela ausência de delimitação legislativa do procedimento das audiências. Visualiza-se a onipotência do presidente da comissão ao comandar a audiência, podendo manipulá-la conforme seus desígnios. A contenção da manifestação popular com o objetivo de calar o povo e apaziguar os ânimos. A indignação e as revoltas populares não são objetos de estímulo pelas autoridades, sendo, pois, veementemente contidas, expurgando, assim, não só os transgressores que buscam a desordem, mas os revolucionários progressistas.

Ilustre-se outro caso em que a audiência fora transformada em confusão, devendo-se tal fato à ausência de um procedimento rígido e democrático, *in verbis*:

Deputados e representantes da sociedade civil reclamam que não houve espaço para diálogo na audiência pública realizada na noite de quinta-feira (9), no Rio de Janeiro. A Secretaria Estadual da Casa Civil afirma que projeto será mantido e que a demolição da Escola Municipal Friedenreich e do Museu do Índio é necessária para adequar o Maracanã aos padrões internacionais (CANAVARRO, 2012, on-line)

Nas audiências orquestradas pelo Judiciário, muitas vezes o povo sequer é chamado aos debates, conforme se depreende da notícia exposta no sítio do Supremo Tribunal Federal (internet), na qual informa-se apenas a participação de especialistas, ignorando, assim, o potencial agregador do empirismo social:

Após três dias debates, foi finalizada nesta sexta-feira (8) no Supremo Tribunal Federal (STF) a audiência pública que reuniu 21 especialistas para falar sobre os efeitos dos campos eletromagnéticos sobre a saúde pública e o meio ambiente. (STF, 2013, on-line).

Não é despiciendo ressaltar que o Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, buscou regulamentar o procedimento das audiências públicas no seu âmbito de atuação, no entanto, o próprio dispositivo ressalta que cada unidade do Ministério Público tem a autonomia de editar atos regulamentares sobre a matéria. Em seu parágrafo primeiro, a Resolução esquematiza o formato das audiências, delimitando o seu objeto de discussão, *in verbis*:

§ 1º As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação (Resolução n. 82, de 29 de fevereiro de 2012)

Nessa toada, a Resolução nº 82 de 2012 não exaure a operacionalização da audiência pública, delegando ao edital de convocação várias prerrogativas, tais como a forma de participação dos presentes, conforme se infere do artigo 2º da Resolução em tablado:

Art. 2º As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes (Resolução n. 82, de 29 de fevereiro de 2012)

Por derradeiro, deseja-se expor quais os dispositivos legais que albergam hipóteses de audiência pública: Lei estadual nº 7.663/1991(SP) Política Estadual dos Recursos Hídricos, Lei Federal nº 8.666/1993 Dispõe sobre solicitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 8.987/1995 Dispõe sobre

concessão e permissão de serviços públicos, Lei Federal nº 9.427 /1996 Dispõe sobre as concessões de energia elétrica, Lei Federal nº 9.433/1997 Política Nacional dos Recursos Hídricos, Lei Federal nº 9.478 /1997 Dispõe sobre as Agências Reguladoras, Lei Federal nº 9.784, de 1999 Jurisprudência sobre o Processo Administrativo Federal, Lei Federal nº 9.985/2000 Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, Lei Federal nº 10.257/2001 Dispõe sobre Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 11.445/ 2007 Diretrizes Nacionais sobre o Saneamento Básico.

CONCLUSÃO

Assim, prova-se a necessidade de delimitar um procedimento a ser seguido pela Administração ao convocar as audiências públicas, uma vez que a ausência de método leva a inocuidade e ao descrédito desse instituto vital à democracia participativa.

Olvidar os clamores populares é aceitar a autocracia, subjugando muitos ao desejo de poucos. Não partirá dos manipuladores das massas os mecanismos para verdadeiramente posicionar os ideais sociais em um patamar de obrigatoriedade. A luta social deve forçar a sua passagem pelos caminhos tortuosos do fisiologismo estatal. Destarte, a busca pelo engajamento na vida política será profícua para o desenvolvimento nacional, uma vez que a descentralização do poder decisório acarretará maior diversidade de investimentos que atendam verdadeiramente aos anseios sociais.

No Brasil, a audiência pública está consignada no art. 32 da Lei nº 9.784/1999, sendo uma mera faculdade do julgador instituí-la ou não, caso entenda ser a matéria de alguma relevância, uma vez que não consigna hipóteses de instauração pelo cidadão desse procedimento, deixando, assim, ao arbítrio da administração instaurá-lo ou não. O aparato legislativo não pode olvidar a necessidade da instauração pela população das audiências públicas, devendo, pois, consubstanciar as hipóteses e o mecanismo a ser utilizado para a concretização de tal intento.

Dentre os dispositivos nos quais é contemplada encontram-se: as leis específicas que regem o meio ambiente, inclusive o artificial, disciplinado no

Estatuto da Cidade, as licitações e contratos administrativos, a concessão e permissão de serviços públicos, os serviços de telecomunicações e as agências reguladoras. Ademais, a audiência pública representa o indispensável instrumento para realização da missão institucional do Ministério Público, achando-se prevista, ainda, no processo legislativo e no processo judicial – aqui restrita ao processo de controle concentrado da constitucionalidade das normas.

Reivindica-se, com veemência, a superação dialética da democracia representativa pela democracia participativa, encarecedora da participação direta dos cidadãos na tomada das decisões coletivas, devendo-se, pois, combater os mecanismos de acomodação e neutralização da vontade social.

ABSTRACT

The public hearing is one of the forms of social participation in government decisions, whatever that power use, however, the absence of a regulation as to its procedure ultimately minimize their effectiveness, since each agency or entity choose to do it, to instrumentalize of as they see fit. From this fact, it is inferred disparities in its implementation, which often generates safety of the audience, it ends up being turned into mere procedural necessity, being forgotten your higher purpose: to strengthen popular participation in the search for the best ways to order public. The objective of this paper is to show that the lack of regulation allows public administrators prevent effective popular participation in decision-making, and propose the need for mandatory observance of what is decided by society as evidenced by the feasibility expertise. It follows therefore that for democracy to exist, one has to polish the procedure of the public hearing, detailing how it will be accomplished and disposing cases in which the Administration should heed the desires of society that calls for participation.

Keywords: Democracy. Popular participation. Public hearing. Rules.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Roberto. A democracia representativa está morta; viva a democracia participativa. In: **Direito Constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, p. 19-56, 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/699/r151-02.pdf?sequence=4>. Acesso em: 22 de dez. de 2013.

BRASIL, **Lei n. 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 20 dez 2013.

BRASIL, **Lei Federal n. 8.666/1993**. Dispõe sobre solicitações e contratos administrativos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm> Acesso em: 20 dez 2013.

BRASIL, **Lei Federal n. 8.987/1995**. Dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm> Acesso em: 20 dez. 2013.

BRASIL, **Lei Federal n. 9.427 /1996**. Dispõe sobre as concessões de energia elétrica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427cons.htm> Acesso em: 20 dez. 2013

BRASIL, **Lei Federal n. 9.433/1997**. Política Nacional dos Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.HTM> Acesso em: 20 dez. 2013

BRASIL, **Lei Federal n. 9.478 /1997**. Dispõe sobre as Agências Reguladoras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm> Acesso em: 20 dez. 2013.

BRASIL, **Lei Federal n. 9.784**, de 1999 Jurisprudência sobre o Processo Administrativo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm> Acesso em: 20 dez. 2013.

BRASIL, **Lei Federal n. 9.985/2000**. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm> Acesso em: 20 dez. 2013.

BRASIL, **Lei Federal n. 10.257/2001**. Dispõe sobre Estatuto da Cidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm> Acesso em: 20 dez. 2013.

BRASIL, **Lei Federal n. 11.445/ 2007**. Diretrizes Nacionais sobre o Saneamento Básico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm> Acesso em: 20 dez. 2013.

CANAVARRO, Marcela. **Audiência pública sobre privatização do Maracanã termina em confusão.** Em:

<<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/galeria/audios/2012/11/audiencia-publica-sobre-privatizacao-do-maracana-termina-em>>. Acesso em: 09 nov. 2012.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em:

<<http://www.conamp.org.br/CNMP%20%20DOCUMENTOS/Resolu%C3%A7%C3%B5es/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2082.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. **Possibilidades e limites da democracia deliberativa: a experiência do orçamento participativo de Porto Alegre.**

Campinas, SP: (s. n.), 2002. Orientador: Rachel Meneguello. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

Disponível em: <<http://cutter.unicamp.br/document/?code=vtls000246426>>. Acesso em: 20 dez. 2013

MENDES, Patrícia Brant Mourão Teixeira; DA SILVA PAGANINI, Wanderley.

Audiências públicas: limites e possibilidades nos processos decisórios. Controle social da prestação dos serviços de água e esgoto, p. 115. Disponível em:

<http://www.aesabesp.org.br/arquivos/livro_controlesocial.pdf>. Acessado em: 30 jan. 2013.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Direito da Participação Política.** Rio de Janeiro, Renovar, 1992.

POINT, Raul. **A democracia representativa e a democracia participativa.**

Palestra realizada no Seminário Internacional sobre Democracia Participativa. Porto Alegre, v. 11, p.5, 2001.

RODRIGUES, João. **Confusão em audiência pública sobre transporte coletivo na Câmara.** 2013. Disponível em:

<<http://www.blogsoestado.com/joaorodrigues/2013/02/01/confusao-em-audiencia-publica-sobre-transporte-coletivo/>>. Acesso em: 01 fev. 2013.

SÃO PAULO. **Lei estadual nº 7.663/1991.** Política Estadual dos Recursos Hídricos

Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1991/lei-7663-30.12.1991.html>> Acesso em: 20 dez 2013

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiência pública sobre campos

eletromagnéticos reuniu 21 especialistas no STF. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=232893>. Acesso em: 08 mar. 2013.